



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.304 - AL (2017/0184974-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : AGNALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONCURSO ENTRE AS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. FRAÇÃO DE 1/14. DESPROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO PARA 1/6. AGRAVO PROVIDO.

1. É assente o entendimento, nesta Corte Superior, de que o comportamento da vítima deve considerado neutro, se em nada contribuiu para o delito, não justificando o incremento da pena-base.

2. Mostra-se claramente desproporcional a redução, na segunda fase da dosimetria, em aproximadamente 1/14 pela preponderância das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa sobre agravante da utilização de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, devendo, pois, ser aumentada a fração redutora para 1/6, *quantum* considerado razoável pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO improvido. Agravo regimental de AGNALDO OLIVEIRA SILVA provido para reduzir a pena a fim de estabelecer a redução, na segunda etapa, em 1/6, resultando a pena definitiva de 12 anos e 1 mês de reclusão, no regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo do Ministério Público e dar provimento ao agravo de Agnaldo Oliveira Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.304 - AL (2017/0184974-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : AGNALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por AGNALDO OLIVEIRA SILVA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial.

Alega o agravante AGNALDO desproporcionalidade na redução da pena ante a existência de duas atenuantes e uma agravante.

Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO que deve ser valorada negativamente quando a vítima não concorre para a prática do crime.

Requerem a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja modificada a pena.

Contrarrazões opostas pelas partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.304 - AL (2017/0184974-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 604/608):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADA. IMPUGNAÇÃO DA DOSIMETRIA. EQUÍVOCO NA AVALIAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, DA CONDUTA SOCIAL E DOS MOTIVOS DO CRIME. PENA-BASE REDIMENSIONADA. EXISTÊNCIA DE DUAS ATENUANTES E UMA AGRAVANTE. PREPONDERÂNCIA DAQUELAS SOBRE ESTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA FINAL DO ACUSADO PARA 18 (DEZOITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 59, 67 e 68, todos do Código Penal, ao argumento de serem inidôneos os fundamentos utilizados para a exasperação da pena-base, pela valoração negativa da culpabilidade e comportamento da vítima, bem como por ter havido atenuação ínfima da pena, na segunda fase, embora tenha havido o reconhecimento de duas atenuantes e de uma agravante.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, para que seja redimensionada a pena.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, redimensionando a pena aplicada, pela prática do delito do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, para 18 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, manifestando-se sobre as circunstâncias judiciais da culpabilidade e do comportamento da vítima, nos seguintes termos (fls. 536/542):

Passo, então, a examinar as circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do Código Penal, de modo a corrigir eventuais excessos indicados no Recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à **culpabilidade**, esta refere-se à reprovabilidade, à censurabilidade que o Autor do crime merece. Para tanto, é aferida por meio da análise das condições pessoais e da possibilidade que o Agente possuía de agir de modo diverso, ou seja, trata-se do juízo de censura que sobre o Agente recai (pessoalidade) à vista das especificidades do injusto (escala de qualidade fática), o que reclama a ponderação da possibilidade de afastamento (ou não) da prática delitiva.

Na espécie, analisando os autos, entendo correta a avaliação produzida pelo Magistrado de Primeiro Grau, em virtude de a sua fundamentação encontrar-se condizente com a previsão legal, **eis que não há como afastar o entendimento de que, na espécie, era exigível e perfeitamente possível ao Réu adotar outra conduta, em observância ao Direito, porquanto conhecia a plena ilicitude de sua conduta, dispondo de total controle sobre a sua execução.** Tal elemento denota a necessidade de um juízo de censura intenso. Sendo assim, entendo que a culpabilidade, para este caso, não é comum à figura típica, autorizando, com legitimidade, ser valorada negativamente.

[...]

Sendo assim, mantenho a valoração negativa da culpabilidade

[...]

De acordo com a sentença, **o Juiz considerou que a Vítima não favoreceu a ação do Réu, considerando desfavorável essa circunstância.**

Entendo, assim como o Magistrado a quo, que o comportamento da vítima deve ser considerado negativo ao Acusado, uma vez que o Ofendido estava em sua casa quando foi intencionalmente chamado pelo Réu e morreu.

A par da avaliação acima, bem como ratificando a motivação contida na sentença quanto às demais circunstâncias judiciais, considerando que o patamar da pena estabelecido para o delito de homicídio qualificado varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, em razão da existência de 03 (três) circunstâncias desfavoráveis ao Acusado, **quais sejam, a culpabilidade, as consequências do delito e o comportamento da vítima, fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Conforme se observa do acórdão impugnado, acima transcrito, quanto à culpabilidade, limitou-se o julgador a considerá-la reprovável, uma vez que exigível do recorrente comportamento nos moldes do ordenamento jurídico, não tendo sido, contudo, apontado nenhum fundamento concreto para o desvalor da referida circunstância, não se prestando a tal a mera citação do conceito de culpabilidade, por ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido: HC 285.530/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/02/2017, DJe 23/02/2017, HC 376.089/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017.

Quanto ao comportamento da vítima, também foi levado em consideração para fins de agravamento da pena por não ter ela contribuído para a consecução do crime. Este fundamento, contudo, ao contrário do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, somente se prestaria ao trato como positiva ao agente – se a vítima instigasse, provocasse a ação criminosa. Não colaborando a vítima para a ocorrência criminosa, o trato a ser dado é simplesmente neutro. Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes: HC 248.901/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015 e AgRg no HC 300.808/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015.

Afasto, pois, o caráter negativo das referidas vetoriais.

Quanto à proporcionalidade do aumento adotado na segunda fase, manifestou-se o Tribunal a quo no seguinte sentido (fl. 542/544):

Noutro giro, observo, também, que o Juiz a quo reconheceu as circunstâncias atenuantes da menoridade (art. 65, I do Código Penal) e da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal).

Cumpre-me referir, por oportuno, que, havendo concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, quais sejam, a personalidade do agente, os motivos determinantes do crime e a reincidência.

É o que dispõe o art. 67, do Código Penal. Vejamos:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Sendo assim, existindo duas circunstâncias atenuantes (confissão espontânea e o fato de o Agente ter menos de 21 (vinte e um) anos à época do fato) e uma circunstância agravante, qual seja, a utilização de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, as duas primeiras – circunstâncias atenuantes – devem preponderar sobre a circunstância agravante reconhecida no caso dos autos, haja vista que a menoridade está ligada à personalidade do agente.

Nesse sentido:

[...].

Desse modo, atenuo a pena em 01 (um) ano, fixando-a, na segunda fase da dosimetria, em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Como se vê, no caso, após reconhecida a preponderância da confissão e da menoridade relativa sobre a agravante de utilização de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que impossibilitou a defesa do ofendido, a Corte a quo procedeu a um proporcional e razoável decote de um ano na pena, responsável por também refletir o caráter prevalente das atenuantes ligadas à personalidade do agente, não ocorrendo, pois, o suscitado constrangimento ilegal. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DA MENORIDADE FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OBSERVÂNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/9/2013).

3. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a atenuante da menoridade é sempre considerada preponderante em relação às demais agravantes de caráter subjetivo e também em relação às de caráter objetivo. Essa conclusão decorre da interpretação acerca do art. 67 do Código Penal, que estabelece a escala de preponderância entres as circunstâncias a serem valoradas na segunda etapa do modelo trifásico. Dentro dessa sistemática, a menoridade relativa, assim como a senilidade, possuem maior grau de preponderância em relação àquelas igualmente preponderantes, decorrentes dos motivos determinantes do crime e reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal.

4. In concreto, a menoridade relativa efetivamente prevaleceu sobre a agravante do motivo torpe, sendo proporcional e equânime o quantum de preponderância atribuído à atenuante, não havendo falar, pois, em constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 340.696/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Sobre o tema, consigne-se que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Assim, afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpabilidade e do comportamento da vítima, passo ao redimensionamento da pena.

Consoante já salientado, inexistindo fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e do comportamento da vítima, reduzo a pena-base, amparada no critério de proporcionalidade adotado pelas instâncias ordinárias, a 14 anos e 6 meses de reclusão, que se reduz em um ano, na segunda fase, em razão da presença de duas atenuantes e uma agravante, perfazendo a pena de **13 anos e 6 meses de reclusão**, que se torna definitiva nesse patamar, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reduzir a pena para 13 anos e 6 meses de reclusão.

Quanto ao pleito do MINISTÉRIO PÚBLICO, não assiste razão, uma vez que é assente o entendimento, nesta Corte Superior, de que o comportamento da vítima deve ser considerado neutro, ou seja, aquele que em nada contribuiu para o delito não justifica o incremento da pena-base, devendo, assim, ser afastado o acréscimo da pena-base referente a esta circunstância penal.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência pacificada nesta Corte, o comportamento da vítima, que em nada concorreu para a prática delitiva, não poderá ser sopesado para fins de exasperação da pena-base, tratando-se de circunstância neutra ou favorável. Portanto, na hipótese em que não houver interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorrido na hipótese em análise, essa circunstância judicial deve ser considerada neutra.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 443079 / AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017), grifei.

RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, PRATICADO EM CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. AFASTAMENTO E MANUTENÇÃO. NOVOS FUNDAMENTOS. COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS. VETORIAL NEUTRA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

6. Consoante os precedentes desta Corte, "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento neutro da vítima não justifica o acréscimo da pena-base" (HC n. 297.132/PE, Rel. Ministro Ericson Marinho - Desembargador convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 23/11/2015). Ele "apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime" (HC n. 370.702/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 20/6/2017).

7. O comportamento das vítimas, portanto, porque em nada contribuíram para a prática do seu próprio homicídio, não poderia, por isso, prejudicar o recorrente e ensejar a análise negativa da vetorial.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para redimensionar a reprimenda do recorrente de 38 para 30 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. (REsp 1279962 / AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017), grifei.

Quanto à irresignação do agravante, verifica-se que a pena-base foi fixada em 14 anos e 6 meses de reclusão, tendo sido reduzida em apenas 1 ano.

De fato, havendo concurso entre 2 circunstâncias atenuantes (confissão e menoridade relativa) e uma agravante (utilização de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), cabível o redimensionamento da pena, porquanto se mostra claramente desproporcional a redução, na segunda fase da dosimetria, em aproximadamente 1/14, devendo, pois, ser aumentada a fração redutora para 1/6 pela menoridade relativa, ante a compensação da agravante com a confissão espontânea. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES DA SÚMULA 231/STJ WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redunde em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. Nesse sentido, a Terceira Seção, em 10/4/2013, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, deve-se compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena.

4. Recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do Habeas Corpus 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

5. No caso, cabível compensação da confissão espontânea com a reincidência, motivo pelo qual deve-se reduzir em 1/6 a pena-base, em razão da incidência da atenuante da menoridade relativa sobre o intervalo de pena em abstrato do crime de homicídio qualificado.

Entrementes, haja vista o óbice da Súmula 231/STJ, que obstaculiza a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, deve a pena final do crime de homicídio qualificado ser fixada em 12 anos de reclusão, a qual somada à pena definitiva de 1 ano do crime de ocultação de cadáver, chega-se à pena final de 13 anos para o paciente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena final do paciente para 13 anos de reclusão.

(HC 448.275/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.)

Passo, então, ao redimensionamento da pena.

Considerando a existência de circunstância judicial negativa, mantenho a pena-base em 14 anos e 6 meses, a qual, na segunda etapa, reduzo em 1/6 ante a preponderância da confissão espontânea e da menoridade relativa sobre a agravante que impossibilitou a defesa do ofendido, resultando a pena definitiva de 12 anos e 1 mês de reclusão, à míngua de outras causas modificativas.

Considerando que o recorrente é primário, com circunstância judicial desfavorável e ainda fixada a sanção em patamar superior a 8 anos de reclusão, mantenho o regime fechado, no termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO e dar provimento ao agravo regimental de AGNALDO OLIVEIRA SILVA a fim de reduzir a pena para 12 anos e 1 mês de reclusão, no regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0184974-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.687.304 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058317820128020001 00629567220108020001 58317820128020001
629567220108020001 659567220108020001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : ALEX SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : JOSÉ MARCIO DA COSTA ALBUQUERQUE
CORRÉU : MARIA DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo do Ministério Público e deu provimento ao agravo de Agnaldo Oliveira Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.